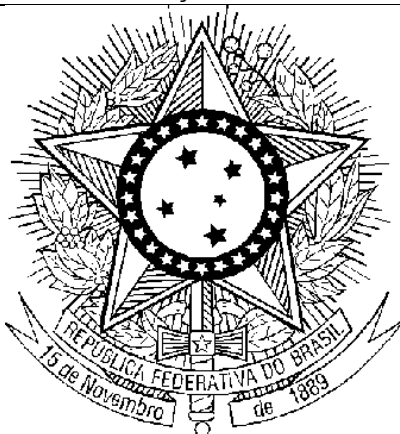




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.651-A, DE 2008

(Do Sr. Luiz Fernando Faria)

Suprime o art. 45 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO CHUCRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 45 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de janeiro de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.445, de 2007, a qual “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n^{os} 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”. A Lei nº 11.445/2007, chamada a “Lei do Saneamento” estabelece, como diz sua ementa, diretrizes para a prestação de serviços de saneamento básico: abastecimento público de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana de águas pluviais, dentro dos limites legislativos da União.

O art. 45 dessa lei dispõe sobre a obrigatoriedade de toda edificação permanente urbana ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e pagar as tarifas e outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. As soluções individuais somente são aceitas na falta da prestação do serviço, mas não se permite que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água seja também alimentada por outras fontes.

Propomos, neste projeto, a supressão do dispositivo citado, uma vez que impõe uma exigência autoritária e absurda, especialmente para os Municípios que não se beneficiam com serviços de abastecimento de água de boa qualidade. Fornecimentos de péssima qualidade, descontinuados, ineficientes ou que possam colocar em risco a saúde dos consumidores devido ao tratamento inadequado da água, são razões mais que suficientes para se alegar a arbitrariedade do art. 45.

No entanto, além de situações de falhas na prestação do serviço público de abastecimento, existem várias outras circunstâncias cujo uso dado à água – como em estabelecimentos comerciais e industriais – não exige seu tratamento por parte da concessionária do serviço público. Nesses casos, a obrigação de conectar-se à rede pública e pagar por um serviço não utilizado configura-se abusiva.

Inúmeras são as utilidades da água que prescindem de tratamento, como a lavagem de pisos, calçadas e carros, a limpeza externa das edificações, descargas sanitárias, ou mesmo a irrigação. Considerando-se que a água tornou-se um recurso natural escasso, é inadmissível que o usuário não possa dispor – por sua própria iniciativa e meios – de um sistema alternativo destinado a solucionar parte de sua demanda por água não destinada a uma finalidade nobre o suficiente para que haja a necessidade de tratá-la.

O uso racional da água – bem como de todos os recursos naturais escassos – é uma obrigação da sociedade e de todo governo. A legislação deve espelhar o desejo crescente da sociedade por atitudes sustentáveis e estimular o comportamento ambientalmente consciente por parte dos consumidores. Considerando-se o momento bastante crítico dos estoques de água doce no Planeta, é um grande desperdício utilizar a água que foi tratada e chega às torneiras por meio da rede pública de abastecimento para finalidades menos importantes. A captação de águas pluviais objetivando seu reuso para finalidades não potáveis, ou qualquer outra alternativa que viabilize o uso nacional dos recursos hídricos, devem ser estimulados – e não coibidos.

A supressão da obrigatoriedade de conexão às redes públicas de abastecimento e tratamento de esgoto permitirá que os consumidores que não estejam satisfeitos com o serviço recebido, ou somente façam uso da água para finalidades menos importantes, possam adotar suas soluções próprias, com o uso de fontes alternativas de água, sem se ligarem à rede pública de abastecimento.

Assim, solicitamos a contribuição dos nobres Pares para a discussão e o enriquecimento deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

Deputado Luiz Fernando Faria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

.....

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.651, de 2008, propõe a supressão do art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.*

O art. 45 da Lei nº 11.445/2007, que o projeto em análise pretende revogar, obriga toda edificação urbana permanente a ter suas instalações de água e esgotos conectadas às redes públicas disponíveis, sujeitando-se ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes das conexões e da utilização desses serviços. Em seu § 1º, admite soluções individuais para o abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observando-se as normas da respectiva entidade reguladora. No § 2º, proíbe a alimentação de instalação predial de água ligada à rede pública por água procedente de outras fontes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, define o saneamento básico como o conjunto de quatro serviços públicos: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem urbana de águas pluviais. Em seu art. 2º, a Lei estabelece que esses serviços serão prestados em consonância com doze princípios: universalização do acesso; integralidade dos serviços; adequação à proteção da saúde pública e do meio ambiente; adequação à segurança da vida e do patrimônio público e privado; utilização de métodos, técnicas e processos coerentes com as peculiaridades locais e regionais; articulação com outras políticas destinadas à melhoria da qualidade de

vida das pessoas; eficiência e sustentabilidade econômica; uso de tecnologias e adoção de soluções em conformidade com a capacidade de pagamento dos usuários; transparência das ações; segurança, qualidade e regularidade; e integração com a gestão dos recursos hídricos.

Esse conjunto de princípios é coerente com os objetivos do saneamento, que podem ser resumidos como proporcionar condições de salubridade adequadas à saúde e ao bem-estar das pessoas, proteger o meio ambiente dos resíduos líquidos (esgotos sanitários) e sólidos (lixo) produzidos pelas populações em seu dia-a-dia, e proteger a vida das pessoas e os bens públicos e privados dos efeitos do escoamento sem controle das águas das chuvas.

Para ser efetivo, o saneamento básico tem de alcançar o máximo possível de domicílios e pessoas, daí a ênfase da lei na universalização dos serviços por ele compreendidos. Uma única residência que se utilize de água contaminada pode espalhar uma epidemia de cólera, por exemplo, por toda uma região. O mesmo pode-se dizer de uma única residência que se recuse a ligar seus esgotos na rede coletora pública, mantendo o uso de sistema individual de disposição no solo, com riscos de contaminação de lençol freático.

O art. 45 da Lei 11.445/2007 atende, portanto, os princípios relativos à proteção da saúde pública, ao tornar compulsória a ligação de toda residência às redes públicas de água e esgotos disponíveis e ao vedar a alimentação da mesma instalação predial de água por outra fonte que não a rede pública.

A sustentabilidade econômica de um serviço público depende da plena utilização da infra-estrutura construída para prestá-lo. No caso do saneamento básico, se for facultado a cada domicílio a escolha de ter ou não suas instalações domiciliares de água e esgotos ligadas às redes públicas, obviamente estará em risco a sustentabilidade econômica desses serviços, tanto no que se refere à amortização de investimentos, como à cobertura de custos de operação e manutenção. Ressalte-se ainda que a implantação de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos valoriza o solo urbano, não sendo justo que domicílios beneficiados se neguem a contribuir para a amortização dos investimentos realizados, por meio do pagamento pela disponibilidade desses serviços.

A universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico depende tanto de investimentos públicos como da sustentabilidade econômica dos serviços. Áreas urbanas com serviços rentáveis, tanto em decorrência de ganhos de escala (número de usuários), como de serviços com custos menores, geram recursos financeiros excedentes que são aplicados para ampliar e manter os serviços de comunidades com serviços mais caros, ou com poucos usuários (sem ganhos de escala). Esse sistema de subsídios cruzados permite manter atualmente a prestação de serviços de água e esgotos em boa parte dos municípios brasileiros, atendidos por empresas estaduais de saneamento.

O disposto no art. 45 é necessário, portanto, para que se cumpra o princípio da sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento básico.

Deve-se observar que o artigo 45 não impede que uma edificação tenha instalações próprias para o aproveitamento de águas servidas (reúso) e de acumulação e utilização de água das chuvas para usos como lavagem de pisos e

veículos e irrigação de gramados e jardins. Apenas, como o bom senso indica e as normas de saúde pública exigem, não podem essas águas, assim as de outras fontes, serem injetadas nas instalações domiciliares de uso geral da edificação, as quais devem ser alimentadas apenas com água potável.

Um outro ponto a ressaltar é que o art. 45 da Lei nº 11.445/2007 não obriga simplesmente a ligação nas redes públicas de água e esgotos. Ele remete às normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente para confirmar, ou não, essa exigência. Portanto, quem dará a última palavra sobre essa obrigação será o município, detentor das competências para exercer as funções de prestação, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico, diretamente ou por meio de delegação ao respectivo estado, a consórcio de municípios, ou mediante concessão a empresa privada.

Note-se que o *caput* do artigo inicia-se com a expressão “*Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular...*”, significando que, dependendo das condições locais, como a regularidade do fornecimento e a qualidade da água, a legislação municipal (ou estadual, conforme o caso) pode permitir, de forma definitiva ou em situações especiais, o abastecimento concomitante de um domicílio, ou de um setor urbano, por água de diferentes origens. A hipótese de ausência de redes públicas, situação em que é admitida a utilização de soluções individuais, está prevista no § 1º do artigo.

Em conclusão, encaminhamos o voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.651, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.651/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Chucre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin - Presidente, Filipe Pereira e Moises Avelino - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Eliene Lima, Fernando Chucre, Flaviano Melo, José Airton Cirilo, José Paulo Tóffano, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Busato, Marcelo Melo, Mauro Mariani, Zezéu Ribeiro, Jackson Barreto.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputada ANGELA AMIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
